



EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Inclua-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual.

"Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda outorgar a licença prevista no art. 5º, mediante processo de outorga previsto no art. 9º desta Lei, e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que ss refere o *caput* deste artigo relacionará todas as atividades que serão executadas, os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, todos os regimes aduaneiros e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, em atividades não dependentes da intervenção direta da fiscalização federal, serão estabelecidas pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação, manipulação e a armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Será permitida a permanência, no mesmo local de armazenagem, de mercadorias já desembaraçadas, até a entrega para consumo, em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro integrado a um centro de distribuição de mercadorias, mediante os tratamentos fiscais pertinentes.

§ 5º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, são facultadas as passagens internas de mercadoria importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização e, em ambos o sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação, manipulação e armazenagem de carga."



JUSTIFICAÇÃO

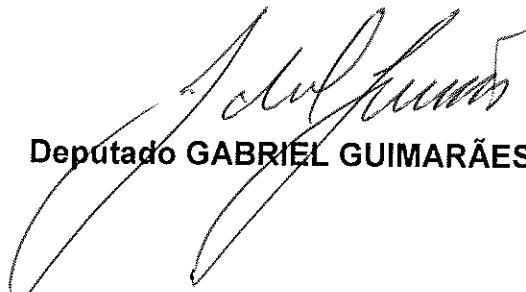
O Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) pode ser um armazém – um complexo armazenador que compartilha instalações com estabelecimentos de armazenagem de mercadorias nacionais – ou até mesmo um “distrito industrial”, que oferece serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de indústrias para operar no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

Os CLIA's são, portanto, complexos que cumprem uma função logística extremamente importante, contemplando outras atividades, como armazenamento, industrialização etc. Além disso, os CLIA's poderão estar integrados a mais de um modal de transporte, sendo essa uma situação desejável.

Por outro lado, por se tratar de recintos alfandegados, a presença da Secretaria da Receita Federal do Brasil é necessária, a fim de resguardar o interesse público subjacente à função logística que os CLIA's possuem.

Em função disso, é conveniente disciplinar questões relevantes para a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Essas atividades fiscalizatórias estão previstas no novo art. 7º ora proposto. O art. 7º na redação original não será excluído, mas sim renumerado como art. 10 (bem como os dispositivos subsequentes), já que serão incluídos os art. 8º e 9º, conforme sugestão a seguir.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**